



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 66/2019/CCJR

Referente à Mensagem n.º 23/2018 – PL n.º 20/2018 que “Altera dispositivos da Lei n.º 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

*José Domingos Fraga*

### I – Relatório

A presente proposição retorna a esta Comissão para manifestação acerca do Substitutivo Integral n.º 01 e da emenda n.º 03, apresentados pelo Deputado José Domingos Fraga.

O autor do Substitutivo Integral n.º 01 apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

*“O presente substitutivo integral tem como escopo a alteração do projeto de lei n.º 20/2018.*

*A modificação do §1º do art.10 da lei n.º 8.620, de 28 de dezembro de 2006, se dá pela exceção à regra principal sobre o destino dos valores recolhidos nas praças de pedágio, que deverão ser depositadas em conta aberta pelo particular operador da rodovia, de modo a garantir segurança jurídica das concessões rodoviárias com as organizações da sociedade civil, investimentos e aplicação dos recursos no sistema rodoviário, impossibilitando qualquer alteração sobre o destinatário desses valores, senão o próprio particular responsável por operar a rodovia. Portanto, com o objetivo de não gerar qualquer possibilidade de desequilíbrio econômico financeiro sobre o instrumento contratual de concessão de obra pública, a alteração se faz imperativa.*

*Neste liame, o parágrafo seguinte permite a delegação da fiscalização das rodovias à AGER/MT, sendo uma faculdade da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística. Restando a responsabilidade da gestão, operação, arrecadação e guarda do pedágio às Concessionárias.”*

A propositura retornou à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte a qual exarou parecer favorável à aprovação da propositura, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, tendo sido aprovado.

*J*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em seguida, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer. No âmbito desta Comissão, foi apresentada a emenda n.º 03, pelo Deputado José Domingos Fraga.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação.

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, objetiva alterar a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 10 da Lei n.º 8.620/2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais, modificando a redação original da propositura, de forma a contemplar também a possibilidade de parcerias entre Estado e organização da sociedade civil, bem como prevendo a gestão, operação, arrecadação e guarda do pedágio recolhido à concessionária, permanecendo apenas a fiscalização com a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, permitindo sua delegação à AGER/MT.

No quadro abaixo é possível verificar as alterações objetivadas:

LEI N.º 8.620/2006	PL 20/2018	SUBST. INTEGRAL
§ 1º Os valores recolhidos serão, obrigatoriamente, depositados em conta de receita da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SINFRA, especialmente aberta para cada rodovia pedagiada.	§ 1º Os valores recolhidos serão, obrigatoriamente, depositados em conta especialmente aberta para cada rodovia pedagiada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, exceto nos casos em que a rodovia for objeto de parceria entre o Estado e particular, hipótese na qual os valores poderão ser depositados em conta aberta em nome do operador da rodovia.	§ 1º Os valores recolhidos serão, obrigatoriamente, depositados em conta especialmente aberta para cada rodovia pedagiada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, exceto nos casos em que a rodovia for objeto de parceria entre o Estado de Mato Grosso, organização da sociedade civil e/ou particular, hipótese na qual os valores deverão ser depositados em conta aberta em nome do operador da rodovia.
§ 2º Caberá à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SINFRA a responsabilidade pela gestão, fiscalização, operação, arrecadação e guarda do pedágio recolhido até o depósito na conta-corrente que menciona o parágrafo anterior, ficando	§ 2º Caberá à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA a responsabilidade pela gestão, fiscalização, operação, arrecadação e guarda do pedágio recolhido, ficando facultada a execução das 03 (três) últimas	§ 2º Caberá à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA a responsabilidade pela fiscalização de cada rodovia pedagiada, sendo permitida sua delegação à AGER/MT, cabendo a gestão, operação, arrecadação e guarda do pedágio recolhido à



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 35  
Sub. 4

facultada a execução das 03 (três) últimas atividades, mediante contrato com terceiros, na forma das disposições próprias da Lei Federal nº 8.666/93.	atividades, mediante contrato ou outro instrumento de ajuste com terceiros, na forma das disposições legais.	Concessionária.
---	--	-----------------

Conforme já ressaltado, o artigo 25, inciso X, alínea "a", da Constituição do Estado de Mato Grosso, assim dispõe:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

...  
*X - matéria financeira, podendo:*

*a) autorizar, previamente, o Governador a estabelecer concessão para exploração de serviço público, bem como fixação e reajuste de tarifas e preços respectivos;*

Analisando o Substitutivo Integral n.º 01, observa-se que as alterações propostas objetivam melhorar a redação dos dispositivos, podendo ser acatado.

Com relação à emenda n.º 3, a mesma objetiva alterar a redação do artigo 2º do Substitutivo Integral n.º 01, prevendo que a lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

As alterações observam o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, referente ao período da vacância (*Vacatio Legis*), que é o tempo destinado a adaptação da sociedade com relação à nova lei, razão pela qual pode ser acatada.

Portanto, o presente projeto está dentro das normas constitucionais e legais, não encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 20/2018 – Mensagem n.º 23/2018, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, **acatando** a emenda n.º 03.

Sala das Comissões, em 10 de 01 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Mensagem n.º 23/2018 – Projeto de Lei n.º 20/2018 – Parecer n.º 66/2018
Reunião da Comissão em 10 / 01 / 2019
Presidente: Deputado (a) Max Russi
Relator (a): Deputado (a) Janaina Lima.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei nº 20/2018 – Mensagem n.º 23/2018, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, <b>acatando</b> a emenda n.º 03.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Janaina Lima
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]